



Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

PARECER

Referência:	16853.000197/2014-90
Assunto:	Recurso contra decisão de pedido de acesso à informação.
Restrição de acesso:	Sem restrição.
Ementa:	Informações diversas – a regra é a publicidade, o sigilo exceção – Ministério da Fazenda (MF) – informação inexistente – não conhecimento.
Órgão ou entidade recorrido (a):	Ministério da Fazenda – MF
Recorrente:	R. D. D.

Senhor Ouvidor-Geral da União,

1. O presente parecer trata de solicitação de acesso à informação, com base na Lei nº 12.527/2011, conforme resumo descritivo abaixo apresentado:

Relatório	Data	Teor
Pedido	31/01/2014	<i>Documento que autoriza a participação de funcionários de sócios de empresas de software e consultorias tributárias nas reuniões do projeto, como é de conhecimento da coordenação do SPED.</i>
Recurso à CGU	25/02/2014	<i>A solicitação não foi atendida no prazo legal.</i>

É o relatório, em síntese. Sua versão completa está disponível no sistema e-SIC, no site www.acessoainformacao.gov.br.

Análise

2. Registre-se que o recurso foi apresentado perante a CGU de forma tempestiva e recebido na esteira do disposto no *caput* e §1º, do art. 16, da Lei nº 12.527/2012, bem como em respeito ao prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 23, do Decreto nº 7.724/2012, *in verbis*:

Lei nº 12.527/2012

Art. 16. *Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à Controladoria-Geral da União, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se: [...]*

§ 1º *O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.*

Decreto nº 7.724/2012

Art. 23. *Desprovido o recurso de que trata o parágrafo único do art. 21 ou infrutífera a reclamação de que trata o art. 22, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, à Controladoria-Geral da União, que deverá se manifestar no prazo de cinco dias, contado do recebimento do recurso.*

3. Quanto ao mérito do pedido de acesso à informação, destaca-se que, em resposta ao pleito inicial, a recorrida informou, resumidamente, que não há documento que autorize a participação de uma pessoa específica no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED. Essa mesma resposta fora anteriormente fornecida ao cidadão no âmbito do Processo NUP 16853.001055/2013-69.

4. Não obstante, inconformado com o fato de a documentação solicitada ser inexistente, o cidadão recorre à 1ª, ao que lhe é respondido novamente que o documento solicitado não existe. Em seguida, o cidadão recorre à 2ª instância, reiterando seu pedido inicial. Desta vez, não houve resposta. Fato que leva o cidadão a recorrer à CGU, alegando apenas que a sua solicitação não foi atendida no prazo legal. No entanto, a solicitação foi atendida já em resposta ao pedido inicial.

5. Em face dos recursos apresentados cabe observar que a Lei de Acesso à Informação não serve ao propósito de acelerar decisões, forçar a adoção de atos administrativos, ou de condicionar o exercício das funções de órgãos públicos.

6. Por fim, observamos que a recorrida descumpriu procedimentos básicos da Lei de Acesso à Informação. Nesse sentido, recomenda-se orientar a autoridade de monitoramento competente que reavalie os fluxos internos para assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos legais, em especial recomenda-se: observar a cadeia recursal prevista na Lei de Acesso à Informação, respondendo aos recursos opostos pelo cidadão em 1ª e 2ª instâncias.

Conclusão

7. De todo o exposto, opina-se pelo não conhecimento do presente recurso, uma vez que a recorrida já havia manifestado que a documentação solicitada é inexistente.

GABRIEL CALEFFI ESTIVALET
Analista de Finanças e Controle

D E C I S Ã O

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Portaria n. 1.567 da Controladoria-Geral da União, de 22 de agosto de 2013, adoto, como fundamento deste ato, o parecer acima, para decidir pelo **não conhecimento** do recurso interposto, nos termos do art. 23 do referido Decreto, no âmbito do pedido de informação nº 16853.000197/2014-90, direcionado ao Ministério da Fazenda – MF.

JOSÉ EDUARDO ROMÃO
Ouvidor-Geral da União



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Controladoria-Geral da União

Folha de Assinaturas

Documento: PARECER nº 1598 de 08/05/2014

Referência: PROCESSO nº 16853.000197/2014-90

Assunto: Parecer sobre acesso à informação.

Signatário(s):

JOSE EDUARDO ELIAS ROMAO

Ouvidor

Assinado Digitalmente em 08/05/2014